



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.668 - ES (2010/0101134-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES
ADVOGADO : NELSON A MELLO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOEL LUIZ COLLODETTI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO TEIXEIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTA TURMA. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL.

1. Constitui erro inescusável a manifestação de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, circunstância que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.668 - ES (2010/0101134-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES
ADVOGADO : NELSON A MELLO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOEL LUIZ COLLODETTI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO TEIXEIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Município de Alfredo Chaves contra acórdão de minha relatoria sintetizado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Tratando-se de mera reiteração de embargos de declaração anteriormente opostos, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. Assim, aplica-se à espécie a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único.

Requer a parte sucumbente que seja revista a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 538 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.668 - ES (2010/0101134-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTA TURMA. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL.

1. Constitui erro inescusável a manifestação de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, circunstância que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O recurso não merece prosperar.

A legislação processual civil não disciplina o pedido de reconsideração. Todavia, quando apresentado contra decisão monocrática, admite-se seu recebimento como agravo regimental.

Contudo, constitui erro inescusável a manifestação de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, circunstância que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – DECISÃO COLEGIADA – NÃO CABIMENTO – ERRO GROSSEIRO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer o não cabimento de pedido de reconsideração de decisão colegiada. Precedentes.
2. Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do Princípio da Fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração.
3. Ademais, não seria possível conhecer da irresignação como embargos de declaração, por sua manifesta intempestividade. O pedido de reconsideração foi apresentado via fax sem, contudo, apresentar os originais no prazo de cinco dias, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/99.
Pedido de reconsideração não conhecido.
(RCDESP no Ag 1.242.195/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.9.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTA TURMA. DESCABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. PEDIDO NÃO-CONHECIDO.

(RCDESP no AgRg no Ag 959.791/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 25.6.2008)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RCDESP nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no
Número Registro: 2010/0101134-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.314.668 / ES**

Números Origem: 003020001271 003089000123 00308900012320100005 3089000123

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES
ADVOGADO : NELSON A MELLO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOEL LUIZ COLLODETTI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO TEIXEIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES
ADVOGADO : NELSON A MELLO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOEL LUIZ COLLODETTI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO TEIXEIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.